

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

---

**PROCESSO Nº: 5000064-86.2017.8.21.0027**

---

**ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP**, já devidamente qualificado nos autos da ação supranumerada, vem, por seus advogados, em atenção ao Evento nº 121, dizer e requerer o que segue:

---

Em atenção a manifestação do MP, em ralação a reorganização societária é necessário tecer algumas considerações, pois o ato de se ter uma empresa é assumir riscos, sendo que, no Brasil, onde a segurança jurídica é assunto teórico de uma carta esquecida, tal ato demanda ainda mais teimosia do empresário, pois a segurança é privilégio de poucos.

Em qualquer lugar do mundo as empresas têm que se reinventar a todo instante e, sabendo-se que a manutenção da recuperação judicial é evento projetado ao futuro, que se desconhece, eventual reorganização societária, se não necessária até a assembleia, pode ser benéfica após a referida aprovação.

Veja-se que, com a aprovação do plano, se diminui as incertezas e se tem como projetar novos rumos. Neste instante, *v.g.*, a empresa começa a ficar novamente atrativa ao investidor, que vendo nela uma boa oportunidade pode fazer capitalização para crescimento. Essa capitalização pode passar por transformação da sociedade em sociedade anônima, por exemplo.

Entretanto, esses eventos de reorganização societária, neste caso, somente se darão na incerteza do futuro e são frutos de diversos fatores econômicos e de oportunidade, que se poderia exemplificar, mas jamais se esgotar as possibilidades.

Contudo, qualquer reorganização societária viria a beneficiar a sociedade e seus credores, pois visariam o crescimento da empresa, com aumento do seu fluxo de caixa entre outros fatores.

Assim, entende que, por não se ter essa oportunidade e necessidade até a aprovação do plano, tal reorganização pode ser benéfica no futuro (após AGC), lembrando que, embora o art. 61 da Lei de Recuperação preveja a manutenção do devedor em RJ em até dois anos, desde a aprovação do plano até a sua homologação já se passaram mais de ano, motivo pelo qual tais procedimentos estão previstos de forma a não ser vedado, evitando assim a possibilidade de causar prejuízo a saúde da empresa ou a seu crescimento, principalmente em se perder uma chance de melhoria no negócio.

Quanto a autorização a alienação de bens, da mesma forma da reorganização societária, se tem nos negócios a necessidade de se renovar linha de produção, vender ativos para se fazer caixa, diminuir custo de capital ou se renovar equipamentos e maquinários necessários. A alienação se dará a valor de mercado e por venda direta, revertendo-se os valores da fora explanada no plano de recuperação devidamente observadas a matéria legal.

Em relação ao leilão, a publicidade se dará mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação – indicando dia, hora e local - de forma a conseguir participação de maior número de licitantes, pois isso beneficiária a concessão de descontos à empresa. O prazo mínimo pode ser estipulado em 8 dias da data da publicação em jornal.

Deste modo, pugna a empresa recuperanda pelo prosseguimento do feito.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 28 de fevereiro de 2023.

---

**Alexandre J. Martini**  
OAB/RS 51.403

---

**Luciano J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 57.622

---

**Felipe J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 58.313

---

**Daniel F. Tonetto**  
OAB/RS 58.691